

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Ícaro Rocha

MANHUAÇU
2022

ÍCARO ROCHA

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.
Orientadora: Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi.

ÍCARO ROCHA

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURIDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 08 de DEZEMBRO de 2022

Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

MANHUAÇU
2022

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o instituto jurídico da multiparentalidade que se constitui por famílias reconstituídas, em que pelo menos um dos cônjuges ou companheiro possui filhos de uma união anterior. Além de analisar a forma de seu reconhecimento no âmbito jurídico e seus efeitos. Isto posto, considerou-se a importância da família para o desenvolvimento saudável dos filhos, bem como explorada a filiação socioafetiva nas famílias reconstituídas. Tendo em vista que, o advento da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de filiações e da pluralidade de entidades familiares, esta pesquisa também teve por base demonstrar a possibilidade da existência e convivência da filiação socioafetiva com a biológica, em que uma criança, por exemplo, pode ter dois pais ou duas mães sem que haja uma hierarquia entre eles. Dessa maneira, a filiação biológica ou socioafetiva em nada diferencia aos deveres jurídicos, ou seja, possuindo a mesma valoração jurídica.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade. Proteção legal e constitucional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR	7
2.1 Aspectos gerais da filiação	8
3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
3.1 Princípio da proteção integral	12
3.2 Princípio do melhor interesse	13
3.3 Princípio da prioridade absoluta	14
3.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento	14
3.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	16
4 MULTIPARENTALIDADE	18
4.1 Conceito e possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade.....	18
4.2 Efeitos do reconhecimento da multiparentalidade	24
4.3 Os efeitos registrais civis do reconhecimento da parentalidade socioafetiva: o direito de modificar o nome e de incluir os novos pais e avós	26
4.4 Os efeitos sucessórios advindos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva...	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	333
REFERÊNCIAS.....	344

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso contempla o tema da Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, buscando abordar os delicados aspectos que envolvem o assunto.

O instituto familiar sofreu intensas modificações na história brasileira, com o consequente reconhecimento de novos e inúmeros arranjos familiares atuais, tornando necessário analisar todas as possibilidades de se compor enquanto entidade familiar. A filiação traçou duros caminhos até chegar a configuração atual, percorrendo durante todo esse período condutas de discriminação e sofrimento.

Diante da evolução das relações sociais, a denominação de entidade familiar tem sofrido intensas modificações, revendo antigos conceitos que não se enquadram na realidade contemporânea. Nesse sentido, o conceito de família foi ampliado, permitindo várias interpretações e surgindo assim as famílias reconstruídas, chamadas também de recompostas. Portanto, diante das intensas modificações em sua forma de estrutura faz-se necessária a observação desses arranjos familiares.

Assim, com todas essas transformações, surgem então as denominadas famílias reconstituídas, que são aquelas que estabelecem laços de afetividade entre pais divorciados e casados novamente, ou anteriormente solteiros, que trazem seus filhos para o novo relacionamento.

Dito isso, indaga-se ante a valorização do afeto da conceituação da família, se seria possível atribuir uma multiparentalidade no contexto de família reconstituída. Para isto, a metodologia adotada será uma revisão bibliográfica de dados de 2º grau, análise da legislação, artigos científicos, jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a possibilidade de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro de uma dupla parentalidade no contexto de famílias reconstituídas, com a possibilidade de inclusão na certidão de nascimento do nome do pai ou da mãe socioafetivo, sem excluir o nome de ambos os pais biológicos.

Esta pesquisa foi dividida em três partes. A princípio será apresentada uma breve análise do conceito de entidade familiar e aspectos gerais da filiação,

compreender tais conceitos são elementares para seguir com o exposto. Adiante, analisou-se os princípios que regem a criança e o adolescente e, por último, debruçou-se sobre o reconhecimento da multiparentalidade pelo Estado e seus efeitos jurídicos.

2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

Na contemporaneidade, há novas perspectivas constitucionais de família. Os papéis tradicionalmente definidos nas figuras parentais se modificaram e se modificam com o passar do tempo, resultando em um cenário em que não há diferença entre pai e mãe, já que esses têm os mesmos direitos e obrigações para com a família.

Assim, o conceito de família atual estabelece novos contornos, com características e peculiaridades diversas diante das mudanças do convívio em sociedade. Esses novos contornos abordam a existência de novos núcleos familiares não entendendo o reconhecimento de filiação restrito ao liame biológico apenas.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p. 347) o poder familiar “[...] é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos menores”. Sendo assim, cabe a ambos, em iguais condições, a criação e a educação dos filhos. Porém, quando tal poder passa dos limites legais, é possível que um ou ambos os genitores possam perdê-lo/s. Essa perda ocorre em virtude da proteção à família, sobretudo à criança e ao adolescente prevista no ordenamento jurídico.

A respeito dessa proteção, Gonçalves (2014, p.351) pondera que:

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Esse poder é de extrema importância para a boa criação dos filhos e um desenvolvimento saudável. Do contrário, podem ser desenvolvidas doenças psicológicas na criança, o que afetará sobremaneira a sua vida interpessoal.

Como dito popularmente, a “família é a base de tudo” e essa assertiva se mostra verdadeira, pois é neste momento da vida que será moldado o caráter da criança. Além disso, de acordo com Farias (2015, p.178)

[...] na família suceder-se-ão os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho

natural, biológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos.

Em relação aos aspectos educacionais, cabe logicamente à família e ao Estado esse mister. Se uma criança não se encontra na escola, seu direito assegurado por lei, é um sinal negativo e que deve ser averiguado pelos profissionais competentes. Nesse sentido, é direito à cidadania o acesso à educação, conforme consta na Lei 9394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Assim, o poder familiar quando exercido de maneira responsável, é bastante salutar para o desenvolvimento da criança. No entanto, se ocorrer algo arbitrário nessa manifestação, deve o Estado intervir para reequilibrar essa situação a fim do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 Aspectos gerais da filiação

Conforme aqui exposto, ao passar por diversas modificações ao longo da história, foi preciso que o conceito de família fosse ampliado, permitindo várias interpretações que abrangem as novas organizações familiares que iam de encontro às mudanças sociais, fazendo dessa maneira, surgir as famílias reconstruídas, chamadas também de recompostas.

Fazendo uma análise do texto normativo brasileiro, o art. 1.593 do Código Civil, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”(BRASIL, 2022), isto é, apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem.

É importante destacar em relação às várias formas de entidades familiares que o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável de pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, a jurisprudência:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigual ação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal

de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova

forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011)

É notória a coexistência de vários tipos de parentalidade decorrentes de vínculos biológicos bem como também afetivos permitindo o reconhecimento da multiparentalidade prevalecendo sobre outra forma de filiação, independentemente de sua origem, seja ela biológica ou afetiva, sendo que possuem peso igualitário.

Nessa linha Farias e Rosenvald(2014, p. 671) dispõe sobre os diversos modelos estruturais familiares:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento, já que reconhece a família socioafetiva em que os laços familiares são construídos ao longo da história de cada indivíduo, com base nas relações sociais e afetiva entre os envolvidos.

E assim, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva garantindo os mesmos direitos que a filiação biológica, demonstra nesse trabalho que possui também os mesmos deveres jurídicos, ou seja, possuindo a mesma valoração jurídica.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, serão analisados alguns princípios que regem os direitos das crianças e dos adolescentes, compreendendo que o conhecimento dos mesmos é de extrema importância para que se possa ter uma visão dos ideais trazidos no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante à proteção dos menores.

Vale destacar que será feita uma breve abordagem dos princípios, pois o tema central do trabalho não é este, sendo somente um meio para a consecução do objetivo final que é analisar as nuances da guarda compartilhada.

3.1 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral, no ordenamento jurídico pátrio, teve como marco a atual Constituição Federal. Em seu art. 227, encontra-se a idéia da prioridade absoluta, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da Constituição, em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as diretrizes encontradas no texto constitucional foram consolidadas, sendo este diploma bastante avançado no que tange à proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Então, em análise dos princípios em específico, é necessário demonstrar a importância deles para o ordenamento vigente no tocante à proteção da criança e do adolescente, diante da sua peculiaridade como pessoa em desenvolvimento.

Sobre o princípio em questão, Cury(2012, p. 28)disserta:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e

qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Este princípio reflete em todo o sistema normativo, o que faz com que os atos administrativos e judiciais sempre o observem, tendo em vista que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em seus cuidados.

3.2 Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse tem como foco a primazia das necessidades do menor, evitando que fiquem em segundo plano os seus interesses.

Esse princípio assenta como critério de interpretação das normas. Pois no momento da análise do caso concreto, a norma jurídica deve ser avaliada pelo magistrado de forma que melhor satisfaça o interesse do menor. Assim também deve ser feito no plano administrativo com os agentes públicos (GAMA, 2013).

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na constituição federal, art. 227 e no estatuto da criança e adolescente (lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor. 1.1 é dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas.

2. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do código de processo civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. No caso, não existem elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pelo agravante, impondo-se a manutenção da situação da forma em que se encontra. [...]

3. Precedente da turma: "1. o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. o norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. a antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do CPC, exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte

fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido (20130020047640agi, dje: 11/07/2013. pág.: 119).

4. Agravo improvido. (Acórdão n.743269, 20130020240170AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 116).

Sendo assim, no momento do exercício da guarda do menor, deve ser avaliado, acima de tudo, o que será de maior benefício para ele, pois assim, estará observando o princípio em questão.

Desse modo, é imprescindível que os interesses de terceiros devem ficar em segundo plano quando estiver em questão um caso concreto em que se encontre um menor.

3.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é encontrado no art. 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), assim como no art. 227, da Constituição Federal. Para o princípio em questão, as crianças e adolescentes devem ser tratados pela sociedade em geral, assim como pelo Poder Público, com prioridade nas ações do governo em detrimento dos demais (BRASIL, 1988; BRASIL 1980).

Segue o art. 4º, do ECA para análise:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Desse modo, para garantir a efetividade do princípio da prioridade absoluta, os agentes públicos devem buscar implementar todos os direitos previstos no texto constitucional e no Estatuto, de forma que elas tenham na prática o completo exercício do seu direito.

3.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

É dever dos Poderes Públicos garantir à criança e ao adolescente as demandas necessárias para que os menores tenham o seu correto desenvolvimento para se tornar um cidadão. Para esse propósito, o ECA prevê diversos tratamentos diferenciados para esse grupo, conforme os princípios analisados acima.

No caso do princípio pessoa em desenvolvimento, está demonstrado que o Estado tem ciência dessa condição de vulnerabilidade que o menor tem perante a sociedade e o concede prerrogativas (não concedidas aos demais) para que ele possa crescer de maneira saudável (BRASIL, 1990).

Esse princípio é encontrado no art. 6º, do ECA, o qual estabelece que:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Assim, para que a criança possa obter um desenvolvimento sadio em sua vida, merece que o ambiente em que vive seja equilibrado. Essa idéia de vulnerabilidade é de extrema importância para um desenvolvimento saudável dos menores. Do contrário, podem ser desenvolvidas doenças psicológicas na criança ou no adolescente, o que afetará sobremaneira a sua vida interpessoal (FARIAS, 2015).

Importante citar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira bastante enfática, protege esses direitos básicos das crianças e dos adolescentes repetindo esse caráter de vulnerável, conforme apresenta o seguinte dispositivo:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade **como pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990, grifo no original).

Assim, o poder familiar deve ser exercido de maneira responsável, sendo bastante salutar para o desenvolvimento da criança. No entanto, se ocorrer algo arbitrário nessa manifestação, é dever do Estado intervir para reequilibrar essa situação a fim do melhor interesse do menor.

3.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este é um princípio expresso na Constituição Federal em que dá tratamento como princípio fundamental.

Em relação à dignidade da pessoa humana:

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de família (TARTUCE, 2010, p.48).

O ser humano tem direito a uma vida digna e de se defender, sendo capaz de provar que não são verdadeiras as acusações da outra parte na ocasião em que for sucedido. A garantir, dessa forma, a igualdade de direitos entre as partes.

Ao definir a dignidade da pessoa humana Martins (2006, p. 38) estabelece

A dignidade da pessoa humana é de difícil conceituação, mas direcionando-se o raciocínio para a elaboração de um conceito, deve-se pressupor a existência de respeito à vida e à integridade física do ser humano, como a presença de condições mínimas para existência digna, resguardadas a intimidade e a identidade do indivíduo, com a garantia de igualdade para com outrem, sem que se possa excluir também sua condição psicofísica.

Nessa mesma linha, Jorge Miranda e Rui de Medeiros(2014, p. 53) dispõem:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Percebe-se que esse princípio está ligado ao respeito à dignidade da pessoa humana. Em que todos são iguais perante a lei, e que com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo passando a ser tratados como núcleos da proteção da dignidade da pessoa humana, sendo um ponto central na discussão do atual direito de família.

É possível afirmar que observando os princípios destacados neste trabalho, é imprescindível a constante atualização no que diz respeito ao direito de família. Não é objetivo dar essa discussão como exaustiva, já que se entende que com o avanço

das sociedade e conseqüentemente as heterogêneas formações familiares não se findam aqui. Assim como a sociedade e os sujeitos mudam a todo tempo, o direito de família tem como princípio estar se atualizando e assegurando a melhor condição de vida para as partes. Isto posto, a partir deste momento, debruça-se sobre o conceito de multiparentalidade.

4 MULTIPARENTALIDADE

4.1 Conceito e possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade

Multiparentalidade ou filiação multiparental consiste na possibilidade de constar no registro de nascimento do filho(a) através de um procedimento judicial, dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, etc.

Atualmente pai e/ou mãe é aquele/a que se faz presente na criação do menor, estabelecendo laços afetivos, financeiros, participando da educação mesmo que não tenha sido gerado por ele/a, entre outras responsabilidades que a criação de uma criança e/ou adolescente demandam. Neste contexto, a multiparentalidade nasceu diante da filiação socioafetiva, tendo em vista que o pai socioafetivo em alguns casos concretos estabelece uma relação de amor, carinho e participa ativamente na vida da criança, mais que o pai ou mãe biológico.

A multiparentalidade está presente nos casos em que há presença de padrasto/madrasta, sendo atribuído a este a responsabilidade de pai/mãe exercendo tal função. Surgindo nas situações em que o pai/mãe biológico também é tido como socioafetivo. Como por exemplo nos casos em que a mãe se separa do pai e o filho passa a viver com um deles, e no decorrer do tempo o pai/mãe encontra um companheiro (a), e esse companheiro (a), considera o filho como se filho fosse. Passando assim a criar uma relação de afeto no que resulta ao reconhecimento socioafetivo.

É comum também a presença da multiparentalidade em casos de reprodução assistida, onde há participação de duas pessoas, como por exemplo quando o material genético de um homem e de uma mulher é gerado no útero de outra mulher (PEREIRA, 2020).

Não necessariamente quando se tem uma relação biológica quer dizer que há ali uma relação de afeto. Assim como também não necessariamente quando se tem o reconhecimento socioafetivo quer dizer que esse pai/mãe biológicos deixou de fazer o seu papel como responsável. Mas sim apenas para que aconteça o reconhecimento de uma relação de afeto que foi criada ao decorrer do tempo.

Vale ressaltar que não é obrigado aquele deixar de ser pai, mas sim, ainda mantendo um ótimo convívio com o filho e mesmo assim incluir um terceiro nome em seu Registro de Nascimento, procedendo assim a multiparentalidade.

Com o reconhecimento de filiação socioafetiva concretizado, poderá ser retirado da certidão o nome do pai/mãe biológico, para que entre o nome do pai/mãe socioafetivo, porém não há necessidade desse fato, podendo assim ser efetivada a multiparentalidade na certidão do filho, cabendo o nome daquele que está sendo reconhecido como pai daquele que considerou ser seu filho. Sendo assim, acrescentando o nome dos dois pais/mães no Registro de Nascimento que se dá na multiparentalidade.

O relacionamento socioafetivo, se sobrepõe ao biológico, sendo que para se ter um verdadeiro relacionamento biológico é necessário a presença do afeto. Não há hierarquia entre a filiação biológica e socioafetiva.

No código civil de 1916 havia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, onde não se falava em relação de afeto, mas sim, filhos concebidos no matrimônio, ou seja, filhos biológicos.

O jurista, Sílvio Venosa, afirma que:

“o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade”.
(VENOSA. P.8, 2017).

É nítido a importância do relacionamento afetivo, e o trato. É muito comum nas famílias recompostas, que são aquelas famílias em que um dos parceiros possui filhos de relacionamentos anteriores, haver a junção do vínculo entre elas, compondo assim uma nova família. Onde é criado laços em que se emprega a nomenclatura do “padrasto e madrasta”. Cabendo assim aquele que tem o interesse em ser reconhecido agir como se pai fosse, e demonstrando o interesse em fazer parte da vida do filho mesmo não havendo parentesco consanguíneo. Pai/mãe é aquele quem cria e oferece o que há de necessário na criação do filho(a), não apenas quem compartilha material genético.

Nesses termos, a Constituição Federal de 1988 sobre os direitos e deveres numa entidade familiar ressalta:

Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Nesse sentido, estabelece Teixeira e Rodrigues (2010, p. 27):

O que identifica a família na atualidade é a presença do afeto unindo as pessoas. A multiparentalidade se propõe então a legitimar a maternidade ou paternidade daquele que ama, educa e cria como se pai fosse, sem desconsiderar a mãe ou pai biológico.

Baseado nos princípios já citados, observa-se que a multiparentalidade é o fenômeno constituído por mais de um tipo de relação paterna ou materna, ou seja, é o reconhecimento simultâneo de dois vínculos parentais, produzindo todos os efeitos jurídicos pertinentes a essa relação.

Nesse ínterim, essa idéia pode parecer um pouco absurda em relação a alguns juristas e a sociedade, contudo, o direito de família vem se revelando como uma forma de abranger toda espécie de vontade em relação à parentalidade. Essa idéia de multiparentalidade é tão significativa e real em nosso meio que nos obriga a refletir quanto à possibilidade da existência de dois vínculos que de certa forma são distintos, a saber, o biológico e o afetivo.

Anteriormente, se discutia qual filiação deveria prevalecer, a socioafetiva ou a biológica. Porém, nos modelos das entidades familiares atuais, não há mais que se discutir qual irá preponderar, e sim, estudar a possibilidade de cumular as paternidades aderindo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na atualidade, temos nos deparado com filhos que não querem perder nenhum dos dois vínculos, que reconhecem a existência de amor e afeto dos dois lados. Por diversas vezes, a criança ou o adolescente enxerga o padrasto como se fosse, na verdade, seu pai biológico, ou até mesmo tem as duas figuras paternas como espelho. Reflexo de um futuro, e por consequência disso, nasce o instituto brilhante da multiparentalidade.

Sobre essa questão, Dias (2013, p.385), afirma que:

[...] coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em

que preserve direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Existem hoje várias formas de reconhecimento da socioafetividade, um exemplo é o direito concedido à madrasta de uma criança. Mesmo com o fim do vínculo conjugal, a madrasta pode ter direito de visitas, existindo, portanto, o reconhecimento da socioafetividade.

Nota-se que, na filiação socioafetiva, são exercidos os mesmos atos praticados pelos pais biológicos, como: criar, assistir, educar e principalmente o afeto. Assim sendo, percebe-se que na filiação socioafetiva, qualquer das suas formas, exerce autoridade parental. Nesse contexto

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais (LÔBO, 2003, p. 45).

Quanto ao instituto da multiparentalidade estabelece Cassettari (2017, p.57):

A parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Destarte, ainda que existam outras formas de entidade familiar configurados pela monoparentalidade, por exemplo, a família constituída somente por um dos genitores e seus descendentes; outra forma de constituição familiar é pela anaparentalidade, em que não há existência de genitor, como em situações em que a entidade familiar é constituída somente entre irmãos.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 429) defendem a possibilidade da multiparentalidade.

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao

lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

E ainda, como a verdade biológica não pode se expressar sobre a verdadeira paternidade, a doutrina e a jurisprudência vêm reafirmando que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico.

Dessa forma estabelece o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

3. *In casu*, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe.

4. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-DF 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2017 . Pág.: 521/525).

E ainda no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, o Supremo Tribunal Federal reconheceu e possibilitou a concomitância da paternidade/maternidade biológica e afetiva sem qualquer tipo de hierarquia e tampouco distinções.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.

1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCENTO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) EFAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. FIXAÇÃO DA TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJede 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º) além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominativo), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada

expressamente no art. 226, §7º da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.¹⁵ Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).¹⁶ Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extra patrimoniais”. (RE 898.060, Relator(a): Min. Luiz Fuxx Tribunal Pleno. Dje de 22/09/2016)

Observa-se, que o nosso ordenamento jurídico reconhece o instituto da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família. Assim sendo, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e também em busca da felicidade, não há qualquer oposição sobre o reconhecimento da multiparentalidade.

4.2 Efeitos do reconhecimento da multiparentalidade

No que tange aos efeitos práticos decorrentes da multiparentalidade são os mesmos de um parentesco natural. São vários efeitos jurídicos conforme discriminado a seguir.

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública como os impedimento para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco (BARBOZA, 2009, p. 33).

Assim sendo, a relação familiar que nasce entre pais e filhos socioafetivos, dará aos filhos novos parentescos, seja em linha ascendente ou colateral, daí a necessidade de ser um processo cauteloso.

O jurista Caio Mário expõe o seguinte sobre o reconhecimento:

O reconhecimento de um filho não produz efeitos; não produz efeitos; não é um ato no sentido de 'operação', de negotium, produzindo consequências jurídicas; não é senão um meio de prova destinada a evidenciar um fato, a filiação, e este é fato, quando legalmente provado, que produz diversos efeitos de direito. Estes efeitos parecem resultar do reconhecimento, porque este é a condição de sua realização, eles resultam na realidade da relação de parentesco patenteada pelo reconhecimento (PEREIRA, 2006, p. 207).

Dessa maneira é totalmente aplicado o artigo 1.521 do Código Civil que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.521. Não podem casar:

I-os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II-os afins em linha reta;

III-o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV-os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V-o adotado com o filho do adotante;

VI- as pessoas casadas

VII-o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, que reconhecendo a filiação socioafetiva, tal reconhecimento se estende aos filhos do pai no caso de uma paternidade socioafetiva. Assim, temos a chamada "irmandade socioafetiva", em que todos os impedimentos discriminados no artigo acima se aplicam ao caso concreto, e não alcança somente os filhos biológicos, mas também os adventos da socioafetividade.

Quanto aos alimentos entre parentes socioafetivos, ou seja, no tocante à subsistência é totalmente aceitável, uma vez que na filiação socioafetiva se estende ao ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais aos envolvidos. Assim sendo, podem pleitear alimentos uns aos outros já que o artigo 1.694 do

Código Civil é bem genérico em relação à obrigação de pagamento de alimentos (BRASIL, 2002).

Dito isso, a própria Constituição Federal no seu artigo 227, § 6º estabelece o direito de igualdade entre filhos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2018).

Portanto, a Constituição Federal assegura a impossibilidade de qualquer discriminação de filho socioafetivo. Atualmente, a jurisprudência defende a possibilidade não só dos filhos pedirem alimentos, como os próprios pais possuem legitimidade de requerer alimentos dos filhos socioafetivos diante do laço parentesco existente.

4.3 Os efeitos registrais civis do reconhecimento da parentalidade socioafetiva: o direito de modificar o nome e de incluir os novos pais e avós

Ao analisar os efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil, como: se é possível a modificação do nome da pessoa, com a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivo, quando reconhecida a parentalidade.

Ainda, recentemente, em 26 de setembro de 2017, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) foi alterada pela lei 13.484/17 surgindo a possibilidade de naturalidade de cada pessoa corresponder ao município em que nasceu ou ao município em que residia a mãe. Portanto, na certidão de nascimento constará, além das informações tradicionais, a naturalidade da criança. A referida alteração na certidão de nascimento foi agora complementada pela possibilidade de constar a partir de declaração voluntária, a filiação socioafetiva (BRASIL, 1973; BRASIL, 2017).

Tem-se lido que no momento presente é possível a inclusão do nome do padrasto na certidão de nascimento. Essa informação revela uma particularidade extremamente importante da nova regulamentação, tendo em vista que somente é

possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial se não haver pai registral (biológico ou não) na certidão de nascimento. Ou seja, unicamente o marido ou companheiro da mãe é que pode ser reconhecido como pai socioafetivo, à semelhança do que ocorre com a adoção unilateral (exceção da obrigatória inscrição no cadastro nacional de adoção na hipótese em que o adotante é marido ou companheiro da mãe do adotado), nos termos do artigo 14 do provimento.

A propósito, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetivo segue procedimento assemelhado com o processo de adoção, especialmente em relação ao consentimento obrigatório do filho maior de 12 anos em derradeira exceção da capacidade civil disposta no Código Civil, 5º (18 anos) e ao consentimento do(a) genitor(a) registral. Em sentido diametralmente oposto, contudo, na adoção pressupõe que o adotado e adotante não se conhecem, já na filiação socioafetiva há o vínculo de afeto estabelecido pelo convívio no tempo (BRASIL, 2002).

A importância do reconhecimento da filiação socioafetiva para a família é de uma clareza solar. O liame jurídico mais relevante na relação existente entre os genitores e a prole é o denominado “poder familiar”, um complexo de obrigações e direitos que recai sobre os pais.

É importante mencionar também que existe três formas de filiação, sendo: I- filiação biológica, aquela advinda da prescrição natural; II- filiação civil, oriunda do processo de adoção e III- filiação socioafetiva, em que o eu decorrente de uma relação paterno-filial factual, posse do estado de filho.

O vínculo de filiação é fundamental para a coesão de direitos e obrigações. Primeiro estabelece a relação de poder familiar com as naturais consequências, inclusive a de assistência material e psicológica (relação para garantir direitos aos alimentos e eventual indenização por abandono afetivo, por exemplo); e os direitos sucessórios (o filho biológico, adotado ou socioafetivo passam a ser herdeiros necessários).

É importante ressaltar, ainda, que não existe perante a lei distinção entre filhos (biológicos, adotados, socioafetivos, frutos de um casamento, de uma união estável ou de um relacionamento extraconjugal). Nesses termos, filhos são filhos sem distinção e com os mesmos direitos.

Na adoção, processo solene e que termina com uma decisão judicial que destitui o poder familiar com os pais biológicos e institui o poder familiar com os pais adotantes, apaga-se completamente uma relação familiar anterior e nasce uma

nova, irretratável e irrevogável. Já no reconhecimento da filiação socioafetiva, não é possível o fim de uma relação paterno-filial anterior e o nascimento de uma nova com o pai ou mãe socioafetiva, isso porque a destituição do poder familiar somente poderá ser obtida com decisão judicial.

Por isso, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva só poderá incluir na certidão de nascimento a nova filiação, sem, contudo, destituir a filiação anterior. Isto é, somente é possível o reconhecimento unilateral por aquele que é padrasto da criança e com ela já estabeleceu vínculo de afeto, desde que o pai biológico não tenha registrado. Em tese, também poderia ocorrer o registro da madrasta, contudo, são raros os casos de crianças que não tenham mãe registral.

Não obstante, sob outro aspecto, é possível afirmar a importância da mudança diante de prática que ocorre com bastante frequência: a chamada adoção à brasileira. Neste enquadramento, uma mulher engravida de forma acidental, sem que haja o reconhecimento do pai biológico. Já grávida ou com a criança, essa mãe inicia um relacionamento com outro homem que reconhece a criança como seu filho/a, por ato de nobreza, com o propósito de garantir que esta criança tenha um pai presente em sua vida.

Nos termos do artigo 242, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prática descrita é considerada crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, contudo, nos termos do parágrafo único, o juiz poderá deixar de aplicar a pena por motivo de reconhecida nobreza.

Art. 242 – dar parto alheio como próprio; registra como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1990).

Destarte, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. Esses modelos devem ser adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e

maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (BRASIL, 2017).

Nesse sentido estabelece os artigos do Provimento nº 63/2017:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade Biológica (BRASIL, 2017).

Com efeito, reside neste aspecto a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva como alternativa à prática da adoção à brasileira, garantindo o registro de um pai na certidão de nascimento da criança.

4.4 Os efeitos sucessórios advindos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva

A sucessão decorrente de morte (ou *causa mortis*) é regulamentada no ordenamento jurídico pelo Código Civil Brasileiro de 2002, e em virtude do princípio da *saisine* previsto no artigo 1.784 do Código Civil estabelece que a herança se transmite no momento da morte aos herdeiros.

O direito sucessório pode ser subdividido em sucessão legítima e testamentária (artigo 1.786 do Código Civil), sendo a sucessão legítima decorrente da lei, obedecendo-se a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil e tratando-se de sucessão ad intestado, por inexistir testamento, presumindo-se a vontade do autor da herança. A sucessão testamentária origina-se pelo disposto de última vontade do falecido através do testamento, legado ou codicilo, reservados os direitos da legítima de acordo com o artigo 1.587, §1º do

mencionado Código Civil. Importante para a disposição sucessória *observar o artigo 1.845 do Código Civil sendo o filho socioafetivo considerado herdeiro necessário.*

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Como explicitado neste estudo, e conforme previsão do Código Civil de 2002 que institui que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” não há que se falar em distinção de filiação, devendo todos serem tratados de forma igualitária inclusive na esfera sucessória e patrimonial. Assim, uma vez reconhecido o filho socioafetivo como descendente do pai afetivo, este adquire todos os direitos de filho legítimo. Desse modo, Dias (2017, p.189):

“O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. Art. 1596 do CC: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“Em face da atual Constituição Federal (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o § 1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos” (2007, p. 43)

Com base no princípio da igualdade entre os filhos abarcada pela Constituição Federal em seu artigo 227, §6º, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil, e em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva, esta produz todos os efeitos inerentes a filiação, sejam estes pessoais e patrimoniais, é o que estabelece o Enunciado 6 do IBDFAM “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Observando-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz efeitos imediatos e forma automática, atingindo os socioafetivamente ligados bem como os da linha reta e colateral até o 4º grau; que o surgimento do parentesco socioafetivo independe da anuência de terceiros, e mesmo assim produzirá efeitos para com estes podendo ter seus bens e direitos patrimoniais atingidos por este novo integrante familiar, faz-se necessário que o reconhecimento deve ser criterioso.

Assim como dito que a vinculo da multiparentalidade produz direitos e deveres do filho para com o(a) pai/mãe socioafetivo, também há de se destacar que em relação a transmissão *post mortem* que as linhas sucessórias é aplicada tanto ao pai/mãe biológico(a) quanto ao pai/mãe afetivo(a). O filho é sucessor tanto de pai/mãe biológico quanto dos afetivos, e o mesmo acontece na linha de sucessão do filho, herdando-se do filho todos os seus pais/mães.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas relações familiares, a criança sempre necessita de cuidados que não se restringem ao custeio financeiro para uma boa formação, uma vez que precisa de amor, carinho e educação. Todos esses cuidados podem ser oferecidos por uma madrasta, padrasto, tios e dentre outros indivíduos envolvidos na criação da criança ou do adolescente.

O reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro que implicam na constituição de famílias reconstituídas, em que pelo menos um dos cônjuges ou companheiro possui filhos de uma união anterior. Bem como analisou a forma de seu reconhecimento no âmbito jurídico e seus efeitos.

Assim, verificou-se a importância da família para um desenvolvimento saudável dos filhos, bem como o estudo da filiação socioafetiva nas famílias reconstituídas. Pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de filiações e da pluralidade de entidades familiares.

Percebeu-se que a Carta Magna, ao reconhecer as modificações que ocorrem no âmbito social em relação às novas possibilidades de arranjos familiares, estabeleceu novas possibilidades de entidades familiares que primaram pela observância da dignidade da pessoa humana e afetividade nas relações de família.

As famílias reconstituídas merecem proteção do Estado, pois o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito também do pai ou da mãe que exerceu essa função durante anos de modo voluntário, inclusive podendo ser feito o registro no próprio cartório, sem qualquer interferência judicial.

Portanto, o reconhecimento do vínculo socioafetivo, com o devido registro civil na certidão de nascimento, traz uma série de efeitos jurídicos positivos para o filho, merecendo toda a proteção legal e constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, abr./mai. 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. [(Constituição 1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução

assistida. Código Civil. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>>. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Acórdão: 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016, 5ª Turma Cível. 25/10/2017. Relatora: Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=paternidade+socioafetiva+sempre+prevalece+sobre+a+biol%F3gica&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Supremo Tribunal Federal. Sobre o Reconhecimento da União Estável dos pares homoafetivos. Brasília, DF: Relator: Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 05 de maio de 2011, divulgado em 13 de outubro de 2011, publicado em 14 de outubro de 2011. v. 02607, 2011. p. 341. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito constitucional à família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. Ed. V.6. Salvador: JuPodivm, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

MIRANDA, Jorge A. **Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana**. Revista de direito Constitucional e Internacional, São Paulo,. 2014.

MARTINS. Carlos. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária.Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p. 153, ago./set. 2006

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária.Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**. 14^a Ed. São Paulo: Editora Juspodivm.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.